



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde para Saneamento Descentralizado e Soluções Baseadas na Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Verde para Saneamento Descentralizado e Soluções Baseadas na Natureza, destinada a promover tecnologias complementares de tratamento de efluentes, proteção ambiental e ampliação do acesso ao saneamento em áreas urbanas, rurais e comunidades isoladas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da universalização do saneamento, da sustentabilidade ambiental, da eficiência dos recursos públicos, da adaptação climática, da proteção dos recursos hídricos, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso a soluções adequadas de saneamento;
- II – estimular tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- III – complementar os sistemas convencionais de esgotamento sanitário;
- IV – promover a recuperação e proteção dos corpos hídricos;
- V – reduzir impactos ambientais decorrentes do lançamento inadequado de efluentes;



VI – fortalecer a resiliência ambiental dos territórios;

VII – apoiar soluções compatíveis com as características locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se soluções baseadas na natureza para saneamento os sistemas que utilizam processos naturais para tratamento, depuração, infiltração, retenção ou melhoria da qualidade dos efluentes.

Art. 4º Poderão ser apoiadas, entre outras:

I – wetlands construídos;

II – jardins filtrantes;

III – sistemas alagados construídos;

IV – zonas de raízes;

V – biofiltros vegetados;

VI – sistemas de infiltração ecológica;

VII – corredores ecológicos associados ao tratamento de efluentes;

VIII – outras tecnologias ambientalmente compatíveis reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º A Política estimulará a utilização de soluções descentralizadas em localidades onde sistemas convencionais apresentem limitações técnicas, econômicas, ambientais ou territoriais.

Art. 6º Terão atenção prioritária:

I – comunidades rurais;

II – localidades isoladas;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades ribeirinhas;

V – populações extrativistas;



VI – territórios quilombolas;
VII – assentamentos rurais;
VIII – áreas urbanas com baixa cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 7º As soluções previstas nesta Lei terão caráter complementar às políticas nacionais de saneamento básico e deverão observar a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 8º As ações da Política deverão buscar a integração entre saneamento, recuperação ambiental e adaptação climática.

Art. 9º Poderão ser estimuladas iniciativas voltadas:

- I – à recuperação de áreas degradadas;
- II – à proteção de nascentes;
- III – à melhoria da qualidade da água;
- IV – ao aumento da infiltração hídrica;
- V – à redução de ilhas de calor urbanas;
- VI – à ampliação da cobertura vegetal;
- VII – à melhoria da drenagem natural.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura Verde para Saneamento destinado à identificação, sistematização e disseminação de experiências exitosas.

Art. 11. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à pesquisa aplicada;
- II – à inovação tecnológica;
- III – à capacitação técnica;
- IV – ao monitoramento ambiental;
- V – à disseminação de tecnologias apropriadas.



Art. 12. A implementação da Política observará as desigualdades territoriais existentes no acesso ao saneamento básico.

Art. 13. Terão atenção prioritária:

I – municípios de pequeno porte;

II – localidades remotas;

III – áreas de difícil acesso;

IV – comunidades tradicionais;

V – territórios com baixa cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 14. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as grandes distâncias entre comunidades;

II – as dificuldades logísticas para implantação de sistemas convencionais;

III – a presença de populações dispersas;

IV – a necessidade de soluções de baixo custo operacional;

V – a proteção dos rios, igarapés e ecossistemas aquáticos;

VI – as características hidrológicas e ambientais da região.

Art. 15. As ações apoiadas deverão estimular tecnologias compatíveis com as realidades ambientais e territoriais amazônicas.

Art. 16. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saneamento básico, recursos hídricos, meio ambiente, adaptação climática, desenvolvimento regional e demais políticas correlatas.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do saneamento básico constitui um dos maiores desafios estruturais do desenvolvimento brasileiro. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, milhões de brasileiros ainda vivem em localidades sem acesso adequado a sistemas de tratamento de esgoto, especialmente em áreas rurais, comunidades tradicionais, municípios de pequeno porte e regiões de difícil acesso.

A superação desse desafio exige a combinação de diferentes soluções tecnológicas compatíveis com as realidades territoriais do País. Em muitas localidades, a implantação de sistemas convencionais de coleta e tratamento apresenta elevados custos econômicos, limitações operacionais e dificuldades logísticas que demandam alternativas complementares capazes de ampliar a cobertura do saneamento de forma ambientalmente sustentável.

Nesse contexto, as soluções baseadas na natureza vêm sendo amplamente reconhecidas em diversos países como instrumentos eficientes para o tratamento descentralizado de efluentes, a proteção dos recursos hídricos e a recuperação ambiental. Sistemas como wetlands construídos, jardins filtrantes e biofiltros vegetados utilizam processos naturais para promover a melhoria da qualidade da água, reduzir impactos ambientais e fortalecer a resiliência dos territórios.



A presente proposição busca incorporar essa abordagem ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da criação da Política Nacional de Infraestrutura Verde para Saneamento Descentralizado e Soluções Baseadas na Natureza.

A proposta não substitui nem altera o marco regulatório do saneamento básico. Ao contrário, busca complementar os esforços de universalização mediante o estímulo a tecnologias adequadas para contextos em que soluções convencionais enfrentam limitações técnicas, econômicas ou territoriais.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde a dispersão populacional, as grandes distâncias geográficas e a sensibilidade ambiental dos ecossistemas demandam soluções adaptadas às características locais. Nessas áreas, tecnologias baseadas na natureza podem ampliar significativamente o acesso ao saneamento, contribuindo simultaneamente para a proteção dos recursos hídricos e para a melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Mais do que uma política de saneamento, trata-se de uma política de saúde pública, proteção ambiental, adaptação climática e desenvolvimento regional sustentável. Ao promover soluções eficientes, resilientes e compatíveis com as diferentes realidades brasileiras, a proposta contribui para reduzir desigualdades históricas e acelerar a universalização do acesso ao saneamento de forma ambientalmente responsável.

Diante da relevância estratégica, ambiental, sanitária e social da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

